



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01843/09

1/2

CONCORRÊNCIA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – LICITAÇÃO DESERTA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO PARA ENVIO DA CONCORRÊNCIA Nº 13/09, RELATIVA AO MESMO OBJETO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO - DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.986 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **26 de maio de 2.011**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 03/2009**, realizado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**, durante o exercício de 2009, objetivando a restauração da PB-087, no trecho compreendido entre Pilões e Areia/PB, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.079/2011** (fls. 193/194) por (*in verbis*):

1. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto;
2. **RECOMENDAR** ao atual Superintendente do DER/PB, no sentido de que encaminhe para a análise desta Corte de Contas a documentação referente à **Concorrência nº 13/09**, da qual decorrerá a efetiva contratação da obra de restauração da PB-087, no trecho compreendido entre Pilões e Areia/PB, nos termos apontados pela Auditoria.

Cientificado da decisão, o atual Diretor Superintendente do DER/PB, **Engenheiro CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, apresentou a documentação de fls. 198/570, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 572) pela sua retirada dos presentes autos posto que referente à **Concorrência nº 13/2009**, para formalização de processo próprio e posterior encaminhamento do mesmo para a sua devida análise pela Auditoria. Sugeriu, ainda, o arquivamento do presente processo, de acordo com determinação do Acórdão supracitado.

Após nova manifestação da Auditoria (fls. 574), o Relator acatou a sugestão de fls. 572.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.079/2011** pelo atual Diretor Superintendente do DER/PB, **Engenheiro CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**;
2. **ORDENEM** o desentranhamento da documentação de fls. 198/570, relativa à **Concorrência nº 13/2009** para formalização de processo específico;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01843/09

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01843/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.079/2011 pelo Superintendente do DER/PB, Engenheiro CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA;*
- 2. ORDENAR o desentranhamento da documentação de fls. 198/570, relativa à Concorrência nº 13/2009 para formalização de processo específico;*
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes da Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB